

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo

Superior Tribunal de Justiça

Villas Boas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (art. 52, IV, "b" do RISTJ).

Brasília, 11 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação: de anulação de venda de veículo novo por defeito oculto, cumulada com pedido de devolução da quantia paga, ressarcimento de prejuízos e compensação por danos morais, ajuizada por DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR, em face do recorrente, da SABRICO S/A e da VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, em razão de veículo adquirido com diversos vícios ocultos.

De acordo com a inicial, o recorrido adquiriu da concessionária Sabrico S/A um veículo modelo Golf Tech, 0 km, fabricado pela Volkswagen do Brasil S/A. Assevera que, do valor total do veículo – R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais) –, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram financiados pelo Banco Volkswagen S/A. Assevera que os réus são solidariamente responsáveis.

Narra o recorrido que a transação foi realizada em 31.10.2008 e o veículo foi retirado em 06.11.2008. Sustenta que, da data da retirada do veículo, até a data do ajuizamento da ação, em 25.05.2009, o veículo permaneceu a maior

parte do tempo na concessionária, em razão de problemas na suspensão e nos freios, além de manchas brancas na lataria.

O recorrido aduz que deve ser indenizado pelos danos materiais suportados, referentes às despesas com despachante, tributos, *insufilm* e rastreador, e argumenta, ainda, que é devida compensação por danos morais, em virtude do abalo moral decorrente dos fatos narrados.

Sentença: julgou procedente o pedido, para: (i) rescindir o contrato de compra e venda e condenar SABRICO S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a reembolsar o montante pago no valor de R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais); (ii) condenar SABRICO S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A ao pagamento de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) para compensar os danos morais; e (iii) rescindir o contrato de arrendamento mercantil e condenar o recorrente a devolver ao recorrido as prestações pagas, corrigidas monetariamente a partir do pagamento e com juros moratórios a partir da citação.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelo recorrente e pelo recorrido, e deu parcial provimento à apelação interposta pela SABRICO S/A, para reduzir o valor fixado a título de compensação por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O acórdão foi assim ementado:

BEM MÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. O consumidor tem a possibilidade de demandar quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva, com vistas a obter a reparação de prejuízo sofrido em relação de consumo. Inteligência dos artigos 12 c.c. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Uma vez constatado o defeito no produto é imperioso o ressarcimento dos danos causados ao consumidor. 3. Comprovado que os transtornos sofridos pelo autor geraram incontestemente abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da empresa ré. 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 5. Inviável a manutenção do contrato de financiamento firmado com a empresa de leasing, devendo as partes retornarem ao 'status quo ante', posto que constatado a existência de defeito que torna o bem negociado imprestável. Recursos do autor e do correu Banco

Superior Tribunal de Justiça

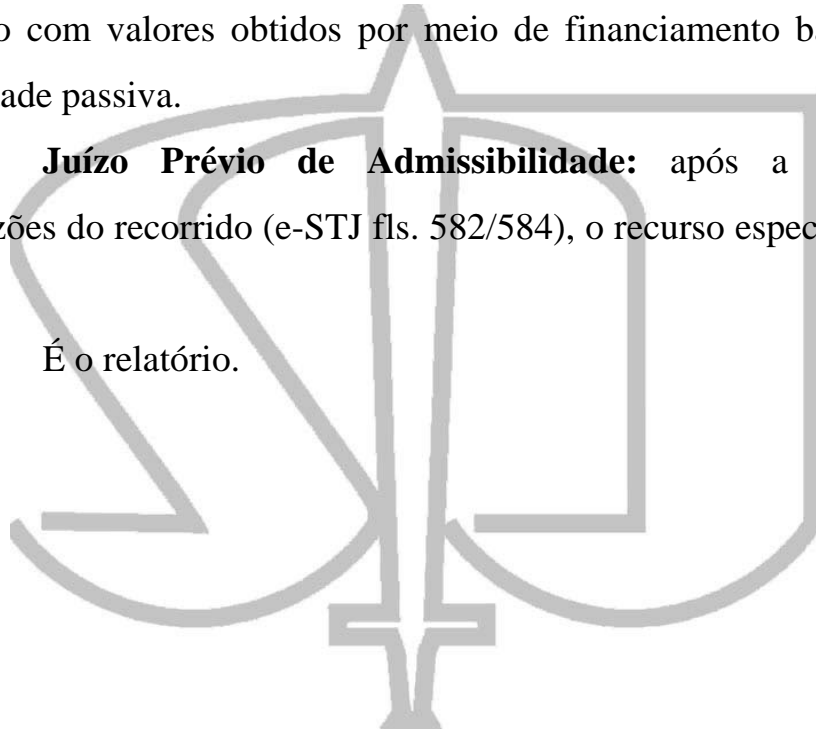
Volkswagen improvidos. Recurso da corre Sabrico provido em parte para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00. (e-STJ fl. 456)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 18 do CDC e 267, VI, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o banco não pode responder por defeito de produto que não forneceu, somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Aduz sua ilegitimidade passiva.

Juízo Prévio de Admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões do recorrido (e-STJ fls. 582/584), o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR**
ADVOGADO : **CECILIO PEREIRA DE LACERDA**
INTERES. : **SABRICO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)**
INTERES. : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar se o contrato de arrendamento mercantil, firmado com o Banco Volkswagen para aquisição de veículo da marca Volkswagen, continua válido, quando o veículo apresenta vício redibitório, e o contrato de compra e venda do bem móvel é extinto.

1. Da ausência de prequestionamento (art. 267, VI, do CPC).

01. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da norma contida no art. 267, VI, do CPC, de modo que a análise da irresignação, no que se refere ao ponto, esbarra no óbice do enunciado n. 282 da Súmula/STF.

02. Ainda que assim não fosse, a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da lide, e com ele será analisada.

2. Da manutenção do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Violação do art. 18 do CDC e dissídio jurisprudencial.

03. Em primeiro lugar, cumpre salientar que na hipótese analisada no REsp 1.014.547/DF (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 07.12.2009), colacionado pelo recorrente para comprovar o dissídio jurisprudencial, o contrato de financiamento havia sido firmado com o Banco Itaú S/A – "banco de varejo" –, ao passo que, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Volkswagen – "banco de montadora" –, para financiamento de veículo da marca Volkswagen. Afasta-se, portanto, a alegação de dissídio jurisprudencial.

04. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

05. No sistema do CDC, portanto, são responsáveis solidários todos que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços, e fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação, conforme sua comodidade e/ou conveniência, assegurado ao demandado, contudo, o direito de regresso.

06. A obrigação de colocar no mercado somente produtos ou serviços sem defeitos ou vícios é objetiva, de resultado, de sorte que não cabe perquirir de qual dos fornecedores foi a culpa.

07. Na hipótese dos autos, o recorrido/consumidor adquiriu, na concessionária Sabrico S/A, veículo da marca Volkswagen, e, no pagamento, valeu-se de contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Volkswagen, para quitação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do total de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais).

08. Em virtude da comprovação da existência de vício redibitório, o Juiz de 1º grau condenou a concessionária e a montadora a restituírem ao consumidor a quantia paga, e rescindiu o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o consumidor e o Banco Volkswagen, que foi condenado a restituir ao recorrido as prestações pagas, corrigidas monetariamente a partir do pagamento e com juros moratórios a partir da citação.

09. O Tribunal de origem, ao se manifestar acerca da rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a devolução dos valores pagos ao consumidor, fundamentou que:

(..) na medida em que o vínculo entre arrendador e arrendatário decorre da vontade deste de adquirir bem negociado com a loja de automóveis, é certo que a rescisão do contrato de compra e venda implica na rescisão do financiamento com os consequentes reflexos decorrentes do término do ajuste. (e-STJ fl. 465)

10. O Banco Volkswagen, por sua vez, sustenta que os negócios jurídicos celebrados pelo recorrido com a concessionária (contrato de compra e venda de veículo) e com o banco (contrato de arrendamento mercantil) são independentes e, por isso, o contrato de arrendamento mercantil deve ser mantido.

11. Para análise da controvérsia, é necessário, inicialmente, perquirir sobre as bases do contrato firmado entre o Banco Volkswagen e o consumidor, que pretendia adquirir veículo da marca Volkswagen.

12. Hodiernamente, a principal via para adquirir um carro é por meio de financiamento, que pode ser feito por arrendamento mercantil (leasing) ou por alienação fiduciária, esta última, decorrente do Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

13. Com o objetivo de incrementar a venda de automóveis e maximizar seus lucros, muitas montadoras criaram bancos que oferecem, via de regra, juros mais baixos que os "bancos de varejo", em contrapartida a uma maior

exigência para aprovação do crédito.

14. Nesse sentido, os "bancos de montadoras" funcionam como "braço financeiro" da montadora a que se vinculam, atuando com o fim precípua de incrementar as vendas de automóveis de determinada marca. Na hipótese, o Banco pretende facilitar a aquisição de veículos da marca Volkswagen, atuando, para isso, dentro das concessionárias Volkswagen.

15. Conclui-se, pois, que a própria razão de existir dos "bancos de montadoras" consiste em fomentar as vendas dessas montadoras.

16. A partir disso, é possível inferir que o contrato de arrendamento mercantil, quando firmado entre o consumidor e um "banco de montadora", depende da existência de um contrato de compra e venda de veículo da marca a que se vincula esse banco. Note-se: a possibilidade de o consumidor firmar contrato de arrendamento mercantil com o Banco Volkswagen está intrinsecamente relacionada à compra de um veículo Volkswagen.

17. Assim, se inexistisse o contrato de compra e venda do automóvel, não seria possível ao recorrido obter crédito do recorrente para realizar outra operação, como, por exemplo, adquirir um veículo de outra marca.

18. O arrendamento mercantil, nessa situação, passa a integrar a relação de compra e venda como um serviço também oferecido pela fabricante de automóveis para consecução do objetivo maior, que é a venda do veículo.

19. Nesses casos, é possível saber, de antemão, que o contrato de arrendamento mercantil não foi feito de forma independente. Ao contrário, está atrelado ao contrato de compra e venda, de forma que é possível vislumbrar a existência de uma operação casada. Aqui, o arrendamento mercantil só existe para facilitar a compra do veículo daquela montadora, e os contratos de compra e venda e de arrendamento mercantil são, portanto, interdependentes.

20. Nessa ordem de ideias, o contrato firmado entre o consumidor e o "banco de montadora", apesar de não fazer parte direta da cadeia produtiva, deve

ser entendido como uma relação periférica, que sofre influências e influencia na cadeia, no que se refere ao serviço prestado.

3. Da boa-fé objetiva e da teoria base do negócio jurídico.

21. O STJ vem considerando ser abusiva a cláusula que viola a boa-fé objetiva. A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos.

22. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação.

23. Essas regras de conduta não se orientam exclusivamente ao cumprimento da obrigação, permeando toda a relação contratual, de modo a viabilizar a satisfação dos interesses globais envolvidos no negócio, sempre tendo em vista a plena realização da sua finalidade social.

24. Trazendo a regra geral à hipótese controvertida, pode-se perguntar se é legítimo impor ao consumidor que continue quitando as parcelas de um contrato de arrendamento mercantil firmado com um "banco de montadora", se o automóvel é imprestável para uso, ou que arque com os juros dessa operação, quando contrato de compra e venda já foi rescindido, em virtude de vício redibitório. A resposta é negativa. Limita-se o exercício de posições jurídicas inadmissíveis e que, se levadas à cabo, frustrariam a própria finalidade do contrato.

25. De outro turno, segundo a teoria da base objetiva do negócio, as

Superior Tribunal de Justiça

obrigações recíprocas dos contratantes são fixadas sob determinada realidade fática, que assegura a equivalência e a finalidade do contrato. Se essas circunstâncias forem substancialmente modificadas, é permitida a revisão, rescisão ou resilição do contrato. A teoria da base objetiva do negócio diferencia-se da teoria da imprevisão, porque na teoria da base do negócio não há o advento de vantagem exagerada em prol de uma das partes do contrato.

26. Impor ao recorrido a manutenção de um contrato de arrendamento mercantil, firmado com o Banco Volkswagen para possibilitar a compra de um automóvel Volkswagen, quando esse contrato de compra e venda de automóvel não mais subsiste, atenta contra a teoria da base objetiva do negócio.

27. Houve, na hipótese, o rompimento da base do negócio jurídico, e a solução mais consentânea com a boa-fé objetiva reside em reconhecer a insubsistência do contrato de arrendamento mercantil, na medida em que a razão de existir do contrato de financiamento consiste unicamente em viabilizar a aquisição do carro pelo consumidor.

28. Nessa ordem de ideias, tendo em vista que o financiamento do carro defeituoso foi concedido dentro da própria concessionária, por banco da fabricante do automóvel, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva e também a teoria da base do negócio.

29. Deve-se levar em conta, ainda, que tendo o recorrido firmado com o Banco Volkswagen contrato de arrendamento mercantil, a propriedade do veículo é do banco, e o consumidor detém apenas a posse direta.

30. Assim, se se entender que os contratos firmados são desvinculados entre si, impedindo-se a rescisão do financiamento, chega-se à absurda conclusão de que só resta ao recorrido conviver com os vícios redibitórios. É que, não contando o recorrido com a propriedade do automóvel, não estaria ela sequer protegida pelas normas do Código Civil (artigos 441 e 442).

31. Na hipótese dos autos, portanto, não pode prevalecer a alegação

do Banco de que o contrato de arrendamento mercantil não deve ser rescindido, ao argumento de que não foi fornecedor do produto defeituoso. Isso porque a instituição financeira, que é um "braço" da montadora e age em parceria com a concessionária, foi fornecedora do serviço de concessão de crédito, que existe com o fim precípuo de facilitar a venda de veículos da marca Volkswagen.

32. Nesse sentido, a desconstituição do contrato de compra e venda alcança também a do próprio arrendamento mercantil, por ter sido ele essencial à aquisição do veículo.

33. Por conseguinte, escorreito o acórdão recorrido, ao decidir pelo restabelecimento da situação originária, com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0081255-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.839 / SP

Números Origem: 00075146520098260009 009090075143 201300812554 75146520095260009
9090075143

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial cuja questão de fundo consiste em definir se é válido o contrato bancário de arrendamento mercantil (*leasing*) após a rescisão do contrato de compra e venda de veículo alienado, em razão de vício redibitório.

A Ministra relatora deu provimento ao recurso especial por entender, em síntese, que, tratando-se de "banco de montadora", criado com a finalidade precípua de favorecer a venda de veículos da própria empresa fabricante, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva e também a teoria da base do negócio, razão pela qual a desconstituição da compra e venda alcançaria, também, a do arrendamento mercantil.

De minha parte, peço vênha para dissentir da relatora por entender que a distinção que faz entre os chamados "bancos de montadoras" e os "bancos de varejo", para efeito de responsabilização dos primeiros em situações como a dos autos, não pode ser vista como elemento apto a autorizar a presunção de conduta eventualmente delituosa da instituição financeira (colocação no mercado de veículo defeituoso) e desconstituir, com isso, o contrato de financiamento bancário destinado a viabilizar a aquisição do bem de interesse do consumidor.

Além disso, segundo me consta, não há nenhum óbice a que o consumidor financie seu automóvel da marca volkswagen, por exemplo, em um Banco Fiat.

Reitero, pois, aqui as razões que orientaram o voto que proferi no julgamento do REsp n. 1.014.547/DF, as quais reproduzo a seguir, esclarecendo, desde já, que o fato de,

Superior Tribunal de Justiça

naquele feito, o financiamento bancário ter-se dado não na forma de arrendamento mercantil, mas por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia não compromete o encadeamento lógico do raciocínio ali desenvolvido, *in verbis*:

"[...] discute-se no recurso especial se é lícito ao devedor de financiamento assegurado por alienação fiduciária rescindir contrato e resgatar as parcelas pagas, alegando defeito no bem adquirido.

Essa questão exsurgiu do fato de a recorrida ter adquirido veículo usado – Kombi, cujo valor financiou no Banco Itaú S/A, transferindo-lhe, em garantia do cumprimento da obrigação de pagar, o bem adquirido da empresa Baratão dos Automóveis.

Como o veículo apresentava defeitos que não puderam ser reparados, a consumidora devolveu-o ao vendedor e, em juízo, requereu a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, bem como a devolução das parcelas pagas.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que admitem a possibilidade de rescisão de contrato de compra e venda quando o devedor não reúna condições econômicas para suportar o pagamento das prestações. Mas isso nas hipóteses de compra e venda de imóvel financiado diretamente do vendedor. Observe-se:

'(...) I. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção que se eleva a 25%, para compatibilizá-lo com a orientação jurisprudencial mais recente do STJ, a fim de melhor ressarcir as despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora' (AgRg no Ag n. 650.401, relator Ministro Aldir Passarinho).

No precedente acima citado, o comprador devolveu imóvel ao vendedor, que lhe restituiu parte das parcelas pagas. Todavia, a hipótese dos autos é distinta, não só por tratar-se de bem móvel, mas porque parte do preço foi paga com numerário obtido em razão de empréstimo bancário, passando o veículo a garantir o financiamento. [...].

No presente caso, embora seja admitida a rescisão do contrato de compra e venda do veículo usado com suporte nas disposições do art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não ocorre com o contrato de mútuo, porquanto a instituição financeira não pode ser tida por fornecedora do bem que lhe foi ofertado como garantia de financiamento.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a instituição bancária apenas na parte que lhe toca quanto aos serviços que presta – relativos à sua atividade financeira – e, quanto a isso, nada foi reclamado.

Confira-se o que estabelece o mencionado artigo 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou

Superior Tribunal de Justiça

mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, conceitua 'fornecedor' da seguinte maneira:

Art. 3º . Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, para que se identifique uma pessoa como fornecedora de serviços, ela deve desenvolver suas atividades de forma habitual, prestando-as mediante remuneração. O código ainda estabelece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por fim, relação de consumo é o vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física ou jurídica denominada consumidora adquire ou utiliza produto ou serviço de uma outra pessoa denominada fornecedora.

Tais conceitos acrescidos ao fato de o recorrido ter, na verdade, formalizado dois contratos distintos – o de compra e venda do veículo usado e o de mútuo garantido por alienação fiduciária – fornecem solução à controvérsia dos autos.

O banco recorrente antecipou dinheiro à recorrida, que dele se valeu para pagar ao vendedor do automóvel, e é certo que o defeito do produto que a recorrida constatou não está relacionado às atividades da instituição financeira, pois toca exclusivamente ao revendedor do automóvel.

Se não é o banco fornecedor do produto 'automóvel' e se, com relação aos serviços que prestou, não houve nenhuma reclamação por parte do consumidor, impróprio que venha a sofrer as restrições previstas no artigo 18 do CDC tão-somente porque ofertou financiamento à recorrente para aquisição do bem.

Observo também que o Tribunal *a quo* firmou entendimento de que o contrato de financiamento é acessório do contrato de compra e venda. Essa posição merece ser revista, *data venia*.

Contratos acessórios usualmente são os de garantia – como o clássico contrato de fiança, sempre citado pelos doutrinadores a título de exemplo de um contrato acessório – e seguem a sorte do principal. Tais contratos acessórios existem em função do principal e, a toda evidência, o contrato financeiro ora questionado não está vinculado ao de compra e venda do veículo, pois é um ajuste independente, sujeito à sua própria sorte.

Inicialmente prevalece o princípio da independência das obrigações. As vicissitudes e situações extraordinárias que possa ocorrer no âmbito de uma obrigação não se comunicam ou se entrelaçam a outras obrigações' (Paulo Nader. Curso de Direito das Obrigações, pág. 52).

Na verdade, o entendimento do Tribunal *a quo* – de que contrato de mútuo é acessório do contrato de compra e venda – está sustentado em que o objeto de ambos os contratos seria o mesmo. Veja-se:

'Dessa forma, a nulidade do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, pois o objeto daquele é garantia de realização deste.' – fl. 346.

Com base nisso, indago: o raciocínio poderia ser invertido para afirmar-se que o contrato de compra e venda é o acessório do mútuo, já que somente foi possível ser

realizado em razão do adiantamento em dinheiro decorrente deste?

Na verdade, não há por que confundir os institutos. No contrato de compra e venda 'o elemento *res* é o bem que o vendedor se compromete a transferir para o domínio do comprador' (Paulo Nader. Curso de Direito Civil, vol. 3, pág. 159). Já no contrato de financiamento, o objeto é o dinheiro: 'O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante' (Nelson Abrão. Direito Bancário, 7ª edição, pág. 76).

Se há contrato acessório é o de alienação fiduciária em relação ao mútuo, pois aquele garante este. [...]

A alienação fiduciária é pacto de garantia. Como espécie do gênero negócio fiduciário contempla, em sua unidade, dois negócios distintos: um contrato de mútuo (o 'financiamento') destinado à aquisição de bem móvel durável; e outro contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, que se transfere ao financiador em garantia do cumprimento da obrigação de pagar a importância do financiamento.

Em relação ao contrato de compra e venda do veículo e o mútuo com a instituição financeira, inexistem, portanto, acessoriedade, de sorte que um dos contratos não vincula o outro nem depende do outro.

Na verdade, a recorrida não poderia ter devolvido o bem ao vendedor do veículo, pois a situação que se apresentou foi a seguinte:

- I. a requerida efetuou financiamento para aquisição de veículo;
- II. firmou contrato de compra de automóvel usado; e
- III. alienou esse automóvel ao agente financeiro em garantia de pagamento, sendo-lhe assegurado o direito de usar o bem.

Se a recorrida alienou o bem à instituição financeira, reservando-se o direito de usá-lo, não poderia entregar esse mesmo bem a outrem, mesmo que esse seja o primitivo vendedor, pois acabou por entregar coisa alheia, que não lhe pertencia e da qual era depositária.

É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor asseguram a rescisão contratual na hipótese em que haja vício redibitório. Mas é evidente que, se o comprador já se desfez do bem, nada mais tem a reclamar que não perdas e danos contra quem lhe forneceu o bem, na forma que autoriza o Código Civil.

Portanto, a perda do veículo objeto do contrato de compra e venda não implica a anulação do financiamento que a compradora tomou do mercado financeiro para pagá-lo. Também, foi imprópria a declaração de nulidade de contrato de financiamento quando nada acerca dele foi reclamado, determinando-se que a restituição das parcelas pagas revelaria enriquecimento sem causa da recorrida, pois ela efetivamente levantou o dinheiro e dele se utilizou; se bem ou mal, a responsabilidade é exclusiva dela, e não do agente financeiro.

Ademais, é irrelevante o fato de a instituição financeira ter repassado o dinheiro diretamente ao vendedor do automóvel, pois isso é uma prática comum no mercado e não interfere na natureza dos ajustes firmados. Aliás, a prática desse tipo de contrato é largamente utilizada no mercado de compra e venda de veículos.

A recorrida, por sua livre iniciativa, firmou contrato de financiamento, assumindo responsabilidade própria; destarte, não se afigura correto transferir para o financiador o ônus de sua escolha de compra, mormente quando não existe vício algum a macular o contrato financeiro.

Inaplicável, portanto, à espécie o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que ao banco-financiador não pode ser imputada a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade pela qualidade do produto adquirido pela consumidora por sua livre escolha e sem que o agente financeiro interferisse no negócio realizado com o fornecedor de veículo."

Ante o exposto, e pedindo venia à relatora, **dou provimento ao recurso especial para declarar válido e eficaz o contrato bancário questionado nos autos.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0081255-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.839 / SP

Números Origem: 00075146520098260009 009090075143 201300812554 75146520095260009
9090075143

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora para dar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas, pedindo vênias à divergência, adianto meu voto no sentido de acompanhar a eminente Relatora.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão relativa à manutenção do contrato de arrendamento mercantil firmado com banco do mesmo grupo econômico da montadora de veículo defeituoso, adquirido em concessionária da marca, em razão do desfazimento do negócio jurídico subjacente.

Consta dos autos que a parte autora postulou a rescisão do negócio jurídico de compra e venda de um automóvel (Golf Tech 2008) em razão de vício de qualidade, pedindo também o desfazimento do contrato de arrendamento mercantil firmado com banco da montadora para financiamento do veículo.

O acórdão fustigado manteve, no que importa ao presente recurso especial, a sentença que decretara a rescisão tanto do contrato de compra e venda do automóvel como também do contrato de arrendamento mercantil, condenando o banco-recorrente a devolver ao recorrido as prestações pagas.

Irresignado, o banco-recorrente sustenta violação dos artigos 18 do CDC e 267 do CPC, alegando, em síntese, que não é parte legítima, não podendo responder por vício do produto. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial com precedente da Colenda Quarta Turma, de relatoria do eminente Ministro João

Otávio Noronha.

A ilustre Ministra relatora negou provimento ao recurso especial, com o fundamento de que, tratando-se de "banco de montadora", criado com a finalidade de fomentar a venda de veículos da montadora, faz parte da cadeia de consumo, impondo-se, assim, a desconstituição também do contrato de arrendamento mercantil.

Por sua vez, o eminente Ministro João Otávio de Noronha abriu a divergência em razão do paradigma de sua relatoria, apontado no recurso especial (REsp. n. 1.014.547/DF).

A divergência destaca, em síntese, dois aspectos. O primeiro é de que a distinção entre "banco da montadora" e "banco do varejo" não pode ser vista como elemento apto a autorizar a presunção de conduta eventualmente delituosa da instituição financeira. Ou seja, o defeito do produto que a parte recorrida constatou não está relacionado com às atividades da instituição financeira. Segundo, porque não há que se confundir os institutos da compra e venda (realizado com a revendedora da marca da montadora) e o financiamento (realizado com o banco da montadora). Destacou que, na compra e venda, o elemento central (*res*) é o próprio bem adquirido (veículo), já, no contrato de financiamento, o objeto é o crédito (dinheiro).

O recurso especial foi interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A divergência central entre os votos prolatados pelos eminentes colegas centra-se na violação do artigo 18 do CDC e no dissídio entre o acórdão recorrido com o precedente da Colenda Quarta Turma.

No que diz respeito ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação a ele conferida pelo Tribunal de origem está em consonância com os princípios e diretrizes da legislação consumerista.

O microsistema normativo do CDC conferiu ao consumidor o direito de

demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva com o objetivo de alcançar a plena reparação de prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.

Com a finalidade de viabilizar uma proteção mais efetiva ao consumidor lesado, em vários momentos, ampliou-se o leque de responsáveis, abrangendo todos os integrantes da cadeia de consumo.

Nos acidentes de consumo, por exemplo, previstos nos artigos 12 a 17 do CDC (fato do produto e fato do serviço), foram englobados como responsáveis solidários todos os fornecedores participantes da cadeia de consumo de um produto ou serviço até chegar às mãos do consumidor, como ocorre com o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, o distribuidor, o comerciante (artigos 12 e 13 do CDC).

Na mesma linha, a regra do art. 18 do CDC, ao regular a responsabilidade por vício do produto, que é o objeto do presente processo, deixa expressa a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

Nesse mesmo sentido, as regras do art. 7º, § único, e do art. 24, § 1º, do CDC, estatuem claramente que "havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores."

Amplia-se, assim, o nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional do Código Civil, não seriam atingidas, como é o caso da instituição financeira integrante do mesmo grupo econômico da montadora.

No caso dos autos, divergem os votos dos eminentes ministros exatamente quanto a esse ponto, ou seja, a correta interpretação da regra do artigo 18 do CDC no que se refere a ela incidir ou não sobre o banco da montadora na condição de financiador, mediante contrato de arrendamento mercantil, do veículo defeituoso.

Superior Tribunal de Justiça

Destaco que o acórdão recorrido não abordou diretamente o aspecto divergente entre os votos prolatados. A alegação de que não responderia solidariamente por defeito de fábrica em veículo foi sustentada, em apelação, pela concessionária e não pelo banco da montadora, ora recorrente. Ou seja, o responsável real foi quem alegou a não-incidência da solidariedade legal prevista no artigo 18 do CDC, e não o banco da montadora, ora recorrente.

Assim sendo, não mereceria conhecimento o recurso especial no que diz com a falta de prequestionamento da questão referente à solidariedade passiva do banco da montadora por defeito de veículo produzido por ela em razão da cadeia de consumo. Esse tema não consta no acórdão recorrido, atraindo, assim, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

De todo modo, superado o óbice do não-conhecimento do recurso especial, adentrando no debate estabelecido entre os votos divergentes, pedindo novamente vênias ao Ministro João Otávio, acompanho a eminente Relatora.

O banco-recorrente integra o mesmo grupo econômico da montadora que se beneficia com a venda de seus automóveis, inclusive estipulando juros mais baixos que a média do mercado para esse segmento para atrair o público consumidor para os veículos da sua marca.

É evidente, assim, que o banco da montadora faz parte da mesma cadeia de consumo, sendo também responsável pelos vícios ou defeitos do veículo objeto da negociação..

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA -
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES
DA CADEIA DE CONSUMO - FIXAÇÃO DE QUANTUM
COMPENSATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL -
INSURGÊNCIA DA RÉ.*

1. A análise da pretensão recursal referente à necessidade de

produção de outras provas para o deslinde da controvérsia e à possibilidade do julgamento antecipado da lide demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

3. Pretensão de redução valor fixado a título compensatórios de danos morais. Impossibilidade. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base na apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, afastou o argumento da culpa exclusiva de terceiro. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O art. 7º, parágrafo único, do CDC prevê a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1259681/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

No que tange à divergência, com o acórdão da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha perante a Quarta Turma, no julgamento do (REsp. n. 1.014.547/DF, não há similitude fática, como se pode observar da própria ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)

No paradigma, a demanda foi movida contra uma revenda de veículos usados (Baratão dos Automóveis) e o banco concedente do financiamento mediante alienação fiduciária em garantia (Banco Itaú). Ou seja, o banco não era do mesmo grupo econômico e o contrato não era de arrendamento mercantil.

No presente caso, o contrato é de arrendamento mercantil e, especialmente, o banco é do mesmo grupo econômico da concessionária.

Com isso, não é possível reconhecer sequer o dissídio jurisprudencial.

Por essas razões, com a devida vênia à divergência, acompanho o voto da eminente Relatora.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SR. MINISTRO VILLAS BOAS CUEVA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, peço vênias à eminente Relatora e ao ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para acompanhar a divergência, porque entendo que houve, sim, prequestionamento no tocante à tese de ilegitimidade passiva, ventilada nas razões de apelação do banco e enfrentada no acórdão recorrido.

Cinge-se a questão a saber se o banco vinculado à montadora, que de algum modo financia a aquisição do veículo – seja por arrendamento mercantil, seja por outra modalidade de financiamento –, é ou não integrante da cadeia de consumo, ou seja, se pode ser entendido como fornecedor e se integra a cadeia de produção e comercialização do produto.

Diferentemente do quanto sustentado no voto de relatoria, entendo que não há diferença ontológica entre bancos de montadoras e bancos de varejo. O exemplo trazido pelo Ministro João Otávio de Noronha ilustra bem esse ponto: nada impede que alguém que comprou automóvel da marca Volkswagen financie esse automóvel com o Banco Fiat, ou Ford, ou Crysler, ou qualquer outro. A atividade da instituição financeira é típica, disciplinada em lei própria, e se caracteriza como atividade de intermediação de recursos, que não integra, e nem poderia, a cadeia de produção e comercialização, tanto que os provedores de crédito não estão incluídos no rol exaustivo dos responsáveis, definido no CDC.

Por isso, renovo meu pedido de vênias à Relatora e ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para acompanhar a divergência e dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0081255-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.839 / SP

Números Origem: 00075146520098260009 009090075143 201300812554 75146520095260009
9090075143

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a divergência, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Volkswagen S.A., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto nos arts. 18 do CDC e 267 do CPC.

Sustenta-se, em suma, a manutenção do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) firmado com a parte recorrida, dada sua independência em relação ao contrato de compra e venda do veículo Golf Tech 2008 (adquirido pelo recorrido em concessionária da marca Volkswagen) e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva para responder, de qualquer modo, por vícios redibitórios nele verificados.

A Ministra Nancy Andrighi, Relatora, nega provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a desconstituição do contrato de compra e venda, no caso, alcança o arrendamento mercantil, visto que realizado pelo banco da montadora, criado com o fim precípua de favorecer a venda de veículos da própria fabricante.

O Ministro João Otávio de Noronha inaugurou a divergência, seguida pelo Ministro Villas Bôas Cueva, para prover o recurso especial, por entender que não se poderia presumir a responsabilidade da instituição financeira por defeito na fabricação do produto, já que apenas teria disponibilizado o crédito para a aquisição do bem. Além disso, segundo anotou, não haveria óbice para que o consumidor financiasse veículo da marca Volkswagen em banco de outra montadora, por exemplo, no Banco Fiat.

Houve pedido de vista do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual suscitou, preliminarmente, óbices ao conhecimento do recurso especial (incidência das Súmulas 282 e 356/STF e falta de similitude fática). No mérito, acompanhou a Ministra Relatora, para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o banco/recorrente integra o mesmo grupo econômico da montadora, que se beneficia

Superior Tribunal de Justiça

com a venda de automóveis, inclusive estipulando juros mais baixos que a média de mercado a esse segmento, para atrair público consumidor aos veículos da sua marca.

Pedi vista dos autos para refletir melhor sobre o tema, especialmente no que tange à questão processual trazida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, bem como o alcance, no caso concreto, da expressão "cadeia produtiva" (para saber se o banco da montadora, como instituição financeira, deveria integrá-la ou não).

Em síntese, é o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de anulação de venda de veículo novo por defeito oculto cumulada com devolução de quantia paga, ressarcimento de prejuízos e indenização por danos morais ajuizada pela parte recorrida contra Volkswagen do Brasil S.A. (montadora VW), Sabrico S.A.(concessionária) e Banco Volkswagen S.A. (agente financeiro do contrato de arrendamento mercantil) (e-STJ, fls. 1-13).

Sentença de procedência parcial do pedido para: i) VW e concessionária, solidariamente: rescindir o contrato de compra e venda, reembolsar os valores pagos e pagar danos morais; ii) Banco Volkswagen: rescindir o arrendamento mercantil e determinar a devolução das prestações pagas (e-STJ, fls. 343-348).

Os três demandados apelaram, mas só o recurso da concessionária foi parcialmente provido, para reduzir o valor dos danos morais (e-STJ, fls. 450-467).

Daí o recurso especial ora em julgamento (e-STJ, fls. 473-514; 578), cujo ponto de divergência é saber se a instituição financeira, na condição de agente financiador, poderia ter a relação contratual de arrendamento mercantil atingida, nos termos do art. 18 do CDC, em decorrência de vício redibitório reconhecido para permitir a rescisão do contrato de compra e venda originário.

Para a Ministra Relatora e o Ministro Sanseverino, a rescisão do contrato de financiamento deveria prevalecer porque as montadoras, com o objetivo de incrementar a venda de automóveis e maximizar lucros, criaram bancos para oferecer, em regra, juros mais baixos que os dos bancos de varejo e, em contrapartida, com uma aprovação de crédito mais exigente. Esses "bancos das montadoras" funcionam como "braço financeiro" daquela determinada marca, atuando, para isso, dentro das concessionárias que lhe representam, fomentando as vendas dos veículos.

Já a corrente divergente, defendida pelos Ministros João Otávio de

Superior Tribunal de Justiça

Noronha e Villas Bôas Cueva, entende, em suma, que não haveria diferença ontológica entre bancos de montadoras e bancos de varejo, visto que a atividade das instituições financeiras é típica, disciplinada por lei própria, e, por isso, não poderia integrar a cadeia de consumo.

Bem delimitada a questão, apresento o meu entendimento.

Inicialmente, estou a conhecer do recurso, porquanto a tese da ilegitimidade passiva, ora defendida em recurso especial, também fora suscitada nas razões de apelação do banco/recorrente (e-STJ, fls. 373-374), ocasião em que, inclusive, já fora mencionado o precedente da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, indicado como paradigma de divergência (REsp n. 1.014.547/DF). Demais disso, a questão foi relatada e enfrentada no acórdão recorrido, especialmente ao confirmar a sentença no ponto em que foi reconhecida uma relação jurídica trilateral travada entre consumidor, concessionária e financeira (e-STJ, fls. 457/465).

No mérito, adianto que estou a negar provimento ao recurso.

Isso porque, a meu sentir, o denominado banco de montadora, mesmo que não integre a cadeia produtiva em sentido estrito, participa intrinsecamente do negócio da montadora, ostentando sua marca, fomentando suas vendas, devendo, por essa razão, sofrer as consequências do desfazimento do contrato de compra e venda.

Na realidade, o banco da montadora conta com atendimento exclusivo dentro das concessionárias que também representam a marca, funcionando como verdadeiro **crediário próprio** das montadoras, pois apenas financiam veículos novos de sua bandeira, além de seminovos de outras marcas, desde que adquiridos em concessionária de sua rede (isto é, com o crédito do financiamento pago direta e exclusivamente para concessionárias, sem contratação a varejo).

Além disso, essa modalidade de financiamento não está ao alcance de qualquer consumidor.

Conforme notícias da revista Exame na Internet (disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/financiar-carro-na-montadora-pode-gerar-economia-de-r-7-mil>>. Acesso em: 6/11/2014 e também: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/grande-banco-ou-montadora-onde-financiar-o-carro>>. Acesso em: 6/11/2014), somente um seleto grupo de clientes poderia

ter acesso a ele, como aqueles compradores que não apresentem histórico de inadimplência e que possam dar uma entrada mais alta (geralmente atrelada ao veículo que já utilizam, daí a origem dos veículos seminovos comercializados nas concessionárias e que também admitem financiamento dos bancos das montadoras, desde que, é claro, haja aprovação cadastral). Nesses casos, a taxa menor se justifica, pois o risco do crédito também é muito mais baixo. Os demais clientes que não apresentam esse perfil são direcionados para o mercado de varejo.

Assim, o ônus de desfazer o negócio de maneira menos gravosa para o consumidor deve estar vinculado à comodidade que se tem para a realização dele no ambiente da marca (venda exclusiva de veículo zero quilômetro da própria montadora, contratação direta em concessionárias de veículos que lhe representam, seleção de clientela diferenciada para obter financiamento do seu banco oficial), pois o consumidor, em todos esses momentos, confia na tradição da marca ostentada por qualquer das empresas envolvidas (montadora, concessionária e financeira).

Anoto que não se trata daquela solidariedade típica para responder por vício do produto (art. 18 do CDC), circunstância que acarretaria a responsabilidade do banco/recorrente de também arcar com os prejuízos sofridos pelo consumidor. Trata-se, como bem observou o Ministro Sanseverino, de uma ampliação do nexo de imputação da cadeia de consumo, com vistas à proteção mais efetiva do consumidor, na medida em que a rescisão do contrato de compra e venda por vício redibitório em veículo novo irradiará efeitos na contratação de arrendamento mercantil com o banco da montadora.

Deixo registrado que me reservo à análise de casos futuros relativos ao financiamento de automóveis novos pelos bancos de varejo e à comercialização de veículos seminovos por agente financeiro de montadora, para os quais não se está a firmar tese, até porque nem foram objeto do recurso ora examinado.

Com essas considerações, pedindo vênias ao entendimento divergente, acompanho o voto da Ministra Relatora, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0081255-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.839 / SP

Números Origem: 00075146520098260009 009090075143 201300812554 75146520095260009
9090075143

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ROSS CONDE JUNIOR
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SABRICO S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Boas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (art. 52, IV, "b" do RISTJ).